



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 9 – PLEN

(Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2014:

Art. 1º Cria o art. 144-A na Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 144-A. O Conselho Nacional dos órgãos de Segurança Pública compõe-se de 18 membros com mandato de 2 anos, admitida 1 recondução, nos termos da lei.

§ 1º Compete ao Conselho o controle da atuação **funcional, administrativa e operacional** das Polícias Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Lei definirá sua composição, atribuições e estrutura.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sucesso alcançado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, que trouxeram uma maior participação social, eficiência na gestão, controle e transparência em suas respectivas áreas de atuação, demonstram a necessidade de expansão dessa bem sucedida experiência para outras áreas e órgãos de extrema importância para a sociedade, no caso em questão, as polícias.

A relevância das atividades exercidas pelas polícias é inegável, pois além de garantirem a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, também respondem por permitir o livre exercício dos direitos fundamentais contidos na Constituição Federal.

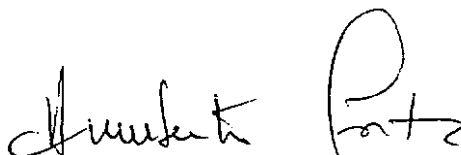
Entretanto, em razão da natureza de suas atividades, podem ocorrer abusos por partes de alguns agentes do Estado, que utilizam de forma indevida da farda ou distintivo que possuem.

Atualmente, o controle das polícias é feito tanto pelas corregedorias e ouvidorias, como pelo Ministério Público. O que deve ser mantido e incentivado.

Entretanto, é o momento de aprimorarmos tais mecanismos, como feito no âmbito do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público, criando um órgão independente de todas as instituições, que tenha como função além de atuar como corregedor, aprimorar a gestão dos órgãos de segurança, incentivando novos métodos de administração pública e gestão de pessoas e matérias.

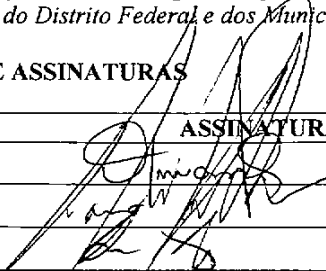
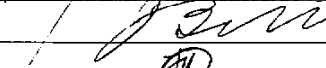
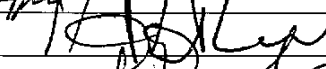
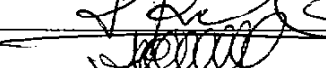
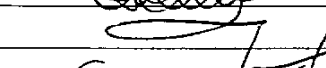
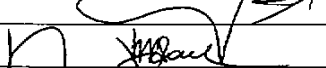
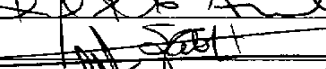
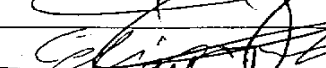
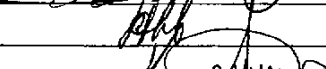
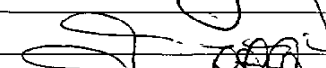
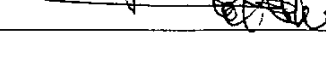
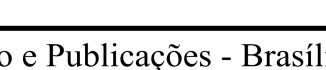
Além disso, uma importante função deste órgão seria a de permitir a padronização de procedimentos operacionais, aperfeiçoando, em âmbito nacional, as técnicas de atuação policial em todas as suas esferas.

Sala das Sessões, em de junho de 2015


Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 33 DE 2014
Altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

FOLHA DE ASSINATURAS

SENADOR	ASSINATURA
1 Vanessa Grazziotin	
2 Flexa Ribeiro	
3 Douglas Cunha	
4 Benedito de Lira	
5 NEUVILLE	
6 Paulo Paim	
7 Gledisi	
8 Walter Puchner	
9 Roberto Rocha	
10 Paulo Rocha	
11 ÂNGELA PORTELA	
12 LINDBERGH FARIAS	
13 BEIRNA GONÇA	
14 JOSÉ PIMENTEL	
15 DELCÍDIO DO AMARAL	
16 Simone Tebet	
17 José Medeiros	
18 João Alberto Souza	
19 Paulo Guedes	
20 Hélio José	
21 E. Lobo	
22 Ramondelaci	
23 Walter Wilder	
24 Rose de Freitas	
25 Aécio	
26 Damizeth Nogueira	
27 Caribé	
28 ELIANO FÉLIZ	
29	